FUBLICADO NO D. O. U.

C



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10183.002388/93-54** Sessão de : 22 de março de 1995

Acórdão nº Recurso nº

: 201-69.563 : 97.315

Recorrente

SADIA OESTE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida

DRF em Cuiabá - MT

IPI - Ressarcimento em espécie de crédito do IPI empregado em material de embalagem empregado na fabricação de bens remetidos com isenção para a Zona Franca de Manaus. Cabível conforme previsto no art. 104 do RIPI/82 e na IN SRF nº 125/89. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.

Edison Gomes de Oliveira

Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho e Rogério Gustavo Dreyer.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002388/93-54

Acórdão nº : 201-69.563 Recurso nº : 97.315

Recorrente : SADIA OESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Trata-se de mais um recurso interposto contra decisão de primeira instância que negou pedido de ressarcimento em espécie, de crédito de IPI empregado em material de embalagem, utilizado na industrialização de produtos vendidos para a Zona Franca de Manaus, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 4.502/64, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69. A Informação de fls. 87/89, foi prestada no sentido de que a contribuinte faz jus ao ressarcimento do crédito do IPI destacado nas aquisições de embalagens aplicadas nos produtos industrializados, efetivamente embarcados para exportação, no valor de Cr\$ 31.138,18 (trinta e um mil, cento e trinta e oito cruzeiros e dezoito centavos).

A decisão recorrida, entretanto, fundamentou-se em que os créditos de material de embalagem, para os quais, por lei, foi assegurada a manutenção na escrita fiscal da contribuinte, poderá ser utilizado mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais ou equiparados. Aduz que, por força do art. 4º da Lei nº 8.387/91, é de se autorizar, tão-somente, a manutenção na escrita fiscal dos créditos incidentes sobre insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus. Conclui pelo indeferimento do pleito, porquanto o ressarcimento em espécie não é autorizado na norma de regência. Corrobora este entendimento calcando-se no Parecer Normativo - CST nº 06 de 28.04.92, cuja ementa é a seguinte:

"o crédito incentivado do IPI, para o qual, por lei, foi assegurada a manutenção na escrita fiscal do contribuinte, somente poderá ser utilizado mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais e equiparados a industrial."

O Recurso, ora em exame, está a fls. 95/108 e traz por transcrição a norma do artigo 40 do ADCT da Constituição Federal, que estabelece a manutenção da Zona Franca de Manaus com suas características de área de livre comércio, exportação e importação, e de incentivos fiscais pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a partir da promulgação da Constituição.

Alega que, por disposição do Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, recepcionado pela nova ordem constitucional, a ZFM é definida com características de área de livre comércio de exportação e importação e a exportação de mercadorias de origem nacional na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002388/93-54

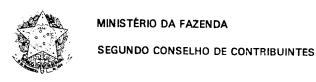
Acórdão nº : 201-69.563

Expende este raciocínio para explicar que o ressarcimento de crédito de IPI refere-se a material de embalagem aplicado na industrialização de produtos remetidos ao exterior. E que tal requerimento foi confeccionado de conformidade com modelo padrão, segundo orientação da DRF em Cuiabá - MT.

Argumenta, ainda, que os insumos, matérias-primas e material de embalagem empregados na industrialização de produtos remetidos a ZFM e para o exterior fazem jus ao incentivo do crédito-prêmio do IPI, assegurado pelo Decreto-Lei nº 491/69, que foi restabelecido pela Lei nº 8.402, de 08.02.92, com vigência desde 05 de outubro de 1990, para atendimento ao artigo 41 do ADCT da Constituição Federal.

Entende assim não restar a aplicação do artigo 4º da Lei nº 8.387 de 1991 e estar superado o PN CST nº 06, de 28.04.92. Finaliza que não se pode, validamente, impedir o exercício do que, validamente, lhe outorga a lei ora vigente, sendo o Parecer Normativo interpretação da Lei nº 8.387 de 1991. E a lei que revigorou o Decreto-Lei nº 491/69, Norma Jurídica nº 8.402, é de 08.02.92.

É o relatório.



Processo no

: 10183.002388/93-54

Acórdão no

: 201-69.563

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Entendo que existe razão à recorrente.

A lei assegura o direito à manutenção e, pois, à utilização do crédito relativo a insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para o exterior.

Adoto, com permissão da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak o seu voto proferido no Recurso nº 96.407:

"A legislação de regência da espécie estabelece que os créditos relacionados nos artigos 92 a 95 do RIPI/82 não absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados poderão ser utilizados em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive em dinheiro (art. 104 do RIPI/82, Lei nº 4.502/64, art. 31, II e Decreto-Lei nº 1.426/75, art. 2°)

A instrução Normativa SRF nº 125/89 estabelece, com base nas Portarias Ministeriais 322 e 201 as regras para esse ressarcimento em espécie, e é clara ao abranger "os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos às matérias-primas, produtos industrializados e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados e de alíquota zero, para os quais a manutenção e a utilização hajam sido expressamente asseguradas." (Item 1).

Evidentemente, o crédito dos insumos aqui referidos, material de embalagem, estava abrangido no inciso I do artigo 92 do RIPI/82 e voltou a ali encontrar abrigo com o advento da Lei nº 8.387/91, de sorte que é inarredável a aplicabilidade das normas inscritas na IN SRF nº 125/89 que, absolutamente, não se limita a créditos por exportação.

Ora, o item 1.1 dessa Instrução dispõe que "feita a dedução e havendo excedente, ou na impossibilidade de ser efetivada a compensação pela inexistência de débito, a Receita Federal efetivará o ressarcimento em dinheiro do crédito inaproveitado."

Não vejo como afastar a aplicabilidade dessa norma ao caso concreto e nesse rumo, acentuo que é dispensável o termo utilizado no texto do artigo 4º da Lei nº 8.387/91.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002388/93-54

Acórdão nº : 201-69.563

De fato, se a omissão desse termo tivesse qualquer significado, a própria norma perderia o seu, uma vez que não tem sentido assegurar a manutenção de um crédito não-utilizável. A própria Receita proclama que a norma, ao assegurar a manutenção de um crédito de insumo, alcança a sua utilização, posto que admite o direito de a empresa utilizar o crédito por compensação com o tributo devido dentro da sistemática básica do imposto. A tentativa de limitar o direito de utilização a essa norma não encontra amparo legal, nem tem suporte em raciocínio lógico.

Particularmente infeliz o Parecer CST nº 06/92, contraditório e incongruente, incapaz de alterar a regra da lei, que na verdade afronta e é inservível, portanto, para sustentar a decisão recorrida".

Com essas considerações e lembrando que o pleito se refere a ressarcimento do IPI, de material de embalagem empregado na industrialização de produtos remetidos para o exterior, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES